



Câmara Municipal de Caçapava

CIDADE SIMPATIA - ESTADO DE SÃO PAULO

AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI Nº 100/2023

Autor: Vereador Vitor Tadeu Camilo de Carvalho

Dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos hospitalares, maternidades e casas de parto da rede pública e privada do município de Caçapava, em permitir a presença de tradutor e intérprete da Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS.

Art. 1º Os estabelecimentos hospitalares, maternidades e casas de parto, da rede pública e privada, do município de Caçapava, ficam obrigados em permitir a presença de tradutor e intérprete da Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS - durante fornecimento de serviços de saúde, sempre que solicitado por paciente surdo impossibilitado de se comunicar com o médico e/ou equipe médica, observadas as normas de segurança da unidade de saúde e a compatibilidade com o serviço prestado.

§1º Para efeitos legais, o artigo 1º será válido para os equipamentos que já existirem.

§2º O tradutor e intérprete de LIBRAS, a que se refere o *caput*, poderá ser livremente escolhido e contratado pelo paciente surdo.

§3º A presença de tradutor e intérprete de LIBRAS não se confunde com a presença do acompanhante instituído pela Lei Federal nº 11.108/05, Lei nº 10.741/2003 e Leis nºs 8.069/1990 e 13.146/2015.

§4º Considera-se acompanhante, para efeitos legais, aquele que ou quem acompanha alguém, assiste, auxilia e protege doente, idoso, menor e incapaz.

Art. 2º A atuação do tradutor e intérprete de LIBRAS limita-se a intermediar a comunicação do paciente com o médico e/ou equipe médica durante a prestação de serviço de saúde, sempre sem comprometer as normas de segurança do ambiente.

Art. 3º O não cumprimento da obrigatoriedade instituída no *caput* do artigo 1º desta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I – Advertência, na primeira ocorrência;

II – Se estabelecimento privado, multa de 200 UFESP; na próxima, dobrada a cada reincidência, até o limite de 2.000 UFESP;





Câmara Municipal de Caçapava

CIDADE SIMPATIA - ESTADO DE SÃO PAULO

III – Se órgão público, a notificação do dirigente e a aplicação das penalidades previstas na legislação própria.

Art. 4º O Executivo regulamentará esta Lei, no que couber.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA, 16 de novembro de 2023.

Vitor Tadeu Camilo de Carvalho
1º Secretário

Rodrigo Meireles Cursino
Presidente

Wellington Felipe dos Santos Rezende
2º Secretário

